

## **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6749, DE 2016.**

### **PROJETO DE LEI Nº 6749, DE 2016.**

**(Apensados: PLs nº 7269/2017, PL 2255/2020, PL 3443/2020, PL 3446/2020, PL 4237/2023, PL 3447/2020, PL 3447/2020, PL 3448/2020, PL 4236/2023, PL 3449/2020, PL 3677/2024, PL 4002/2024, PL 2390/2022, PL 4023/2023, PL 597/2025)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

**AUTOR: GOULART**

**RELATOR: BRUNO FARIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 03 Emendas de Plenário.

A emenda nº 01 de autoria dos(as) Deputados(as), Enfermeira Rejane, Lindbergh Farias, Mário Heringer, Pedro Campos, propõe aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato quando cometido contra médicos, profissionais da enfermagem e demais profissionais da saúde no exercício da sua função ou em decorrência dela.

A emenda nº 02 de autoria dos(as) Deputados(as) Enfermeira Ana Paula, Mário Heringer, Isnaldo Bulhões Jr., Sóstenes Cavalcante, objetiva aumentar a pena do crime de lesão corporal quando cometido contra profissionais de enfermagem no exercício da sua função ou em decorrência dela.

Já a Emenda nº 03, apresentada pela nobre Deputada Professora Luciene Cavalcante, visa incluir os profissionais da educação nas tipificações mais gravosas nos crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato.

É o Relatório.



\* C D 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, resolvemos aprimorar o Substitutivo.

Levamos em conta para a elaboração da Subemenda o fato de que os profissionais da saúde desempenham um papel fundamental na promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento da saúde de toda população, sendo essenciais para garantir o bem-estar coletivo, contribuindo assim para uma sociedade mais saudável. Já na linha de frente nos atendimentos temos os profissionais da enfermagem, indispensáveis em todas as etapas da assistência ao paciente. Nesse contexto, proteger todos esses profissionais contra qualquer forma de violência durante o exercício de suas funções é uma medida fundamental para garantir a integridade desses trabalhadores e a qualidade dos serviços prestados.

A violência no ambiente de trabalho pode se manifestar de diversas formas: agressões físicas, ofensas verbais, ameaças e assédios. Essas situações geram consequências sérias, como estresse, adoecimento psicológico, afastamento do trabalho e queda na produtividade. Além disso, a insegurança vivida compromete diretamente a qualidade do atendimento prestado aos pacientes, criando um ciclo prejudicial tanto para os profissionais quanto para a população usuária dos serviços de saúde.

A principal razão para essa proteção é a necessidade de assegurar a integridade física e mental dos profissionais, tendo em vista que um trabalhador inseguro, desrespeitado ou emocionalmente abalado terá mais dificuldade em exercer suas funções com a atenção, o cuidado e a empatia necessários. Portanto, ao proteger toda classe da enfermagem e demais profissionais de saúde, também se garante um atendimento mais seguro, eficaz e humanizado aos pacientes.

Outro ponto relevante é a valorização da profissão; combater a violência no ambiente de trabalho demonstra respeito pelos profissionais e reforça a importância da enfermagem dentro das instituições de saúde. Essa valorização contribui para o fortalecimento do vínculo dos servidores com sua missão, elevando o nível de comprometimento e profissionalismo.

A defesa dos profissionais da educação contra a violência também é de extrema importância para a preservação da dignidade desses trabalhadores, bem como para o bom funcionamento do sistema educacional. Garantir a integridade física e mental, valorizar a profissão, fortalecer a qualidade do ensino, fazem parte de princípios essenciais para a



efetivação do direito à educação segura e proteção dos educadores do nosso país.

Toda essa necessidade de proteção contra a violência está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho em condições seguras e da valorização dos servidores públicos e trabalhadores em geral. Cabe ao Estado, às instituições de saúde e à sociedade como um todo promover uma cultura de respeito e adotar políticas de segurança e apoio psicológico aos profissionais.

Portanto, aprovar leis e adotar práticas que previnam e combatam a violência contra todas as classes de profissionais da saúde e da educação é uma medida necessária, não apenas para preservar direitos trabalhistas e humanos, mas também para assegurar a continuidade e a excelência do atendimento à saúde e proteção a educação de excelência em todo o país.

Valorizar quem cuida é um passo necessário para a construção de uma sociedade mais saudável e solidária.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Portanto, considerando a pertinência temática e a importância do recrudescimento das sanções previstas para os crimes cometidos contra profissionais da saúde e da educação, no exercício da função, consideramos as Emendas de Plenário nº 1; nº 2 e nº 3 meritórias.

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1; da Emenda de Plenário nº 2; e da Emenda de Plenário nº 3, e, no mérito, pela aprovação destas, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, de 2025.



**Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**  
Relator



\* C D 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 \*

## PLENÁRIO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6749, DE 2016.

**(Apensados: PLs nº 7269/2017, PL 2255/2020, PL 3443/2020, PL 3446/2020, PL 4237/2023, PL 3447/2020, PL 3447/2020, PL 3448/2020, PL 4236/2023, PL 3449/2020, PL 3677/2024, PL 4002/2024, PL 2390/2022, PL 4023/2023, PL 597/2025)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa ao Projeto de Lei nº 6749, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra profissionais da saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso X no §2º:

Homicídio simples

Art. 121. ....

.....

Homicídio qualificado

§ 2º .....



X – contra profissionais da área de saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos". (NR)

Art. 3º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §14:

"Art. 129 .....

.....  
§ 14. Se a lesão for praticada contra profissionais da saúde e profissionais da educação, no exercício de sua função ou em decorrência dela. (NR)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §14 deste artigo, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). (NR)

Art. 4º O artigo 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V:

Art. 141 .....

.....  
V – contra profissionais da saúde e profissionais da educação, no exercício no exercício de sua função ou em decorrência dela. (NR)

Art. 5º O artigo 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4º:

Art. 146 .....

.....  
§4º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, o crime for praticado contra



\* C D 2 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 \*

profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 6º O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §3º:

## Art. 147.....

§3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se for praticado contra profissionais da saúde e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 7º O artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º:

## Art. 286 .....

§2º – Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 8º O artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º:

## Art. 331

Parágrafo único - Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado contra profissionais da saúde e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido dos incisos I-B e I-C:

Art. 1º .....

I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) e lesão corporal



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

seguida de morte (art. 129, § 3º do Código Penal), quando praticadas contra profissionais da saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (NR)

I-C - homicídio contra profissional da saúde no exercício da profissão ou em decorrência dela. (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de 2025.

  
**Deputado BRUNO FARIA - AVANTE/MG**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 \*